



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 08/2016

(Processo Eletrônico nº 19957.009805/2019-66)

Reg. Col. 1173/2018

Acusados: Nestor Cuñat Cerveró
José Sérgio Gabrielli de Azevedo
Ildo Luís Sauer
Maria das Graças Silva Foster
Almir Guilherme Barbassa
Guilherme de Oliveira Estrella
Renato de Souza Duque
Paulo Roberto Costa

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de diretores da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras pelo descumprimento de deveres fiduciários na contratação da construção dos navios-sonda Petrobras 10.000, Vitória 10.000 e Pride DS-5.

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,

1. Embora eu concorde integralmente com a fundamentação e as conclusões do Diretor Relator, apresento esta manifestação de voto para fazer um breve complemento, tendo em vista o ineditismo da controvérsia específica que se coloca acerca da interpretação do disposto no §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, quanto à adoção do prazo prescricional da pretensão punitiva previsto na lei penal.

2. Nesse sentido, cabe registrar que a presente análise tem escopo diverso do que foi adotado no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) CVM nº RJ2015/9443, de minha relatoria, julgado em 04.06.2019, em que este Colegiado afastou, por unanimidade, a preliminar suscitada pela defesa com relação à prescrição ordinária da ação punitiva da CVM. A meu ver, o referido precedente não assentou balizamentos sobre os conceitos de fato e conduta úteis ao desfecho do presente PAS, em que temos como principal desafio justamente a apreciação sobre se os fatos objeto da ação punitiva da CVM também constituem crime.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

3. Com efeito, em que pese uma das imputações feitas no âmbito do PAS CVM nº RJ2015/9443 ter envolvido fato que, a par de potencialmente configurar infração administrativa, também constituía crime em tese, qual seja, o ilícito de *insider trading*, destaco que a acusação, naquele caso, não se valeu do prazo prescricional penal, com relação ao alegado uso de informação privilegiada, tampouco quanto à acusação de infração por falha informacional, que não constituía crime, mas estava inserida no mesmo contexto fático investigado.

4. Quanto a ambas as imputações discutidas no referido precedente, foi observado o prazo prescricional quinquenal previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/99, tendo o aspecto ali controvertido se restringido ao exame do ato inequívoco de apuração dos fatos, que interrompera o curso do prazo prescricional antes de decorridos os cinco anos, ao amparo do previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99.

5. Em tal contexto, foi suscitada controvérsia em razão de o ofício da CVM com pedido de informações (que interrompeu, no caso, o prazo prescricional quinquenal) não ter se reportado a tal ou qual infração específica, mas ter demandado documentos e dados que se remetiam ao contexto fático em que inseridas as condutas que, posteriormente, vieram a ser imputadas aos respectivos acusados naquele processo. Entretanto, é relevante ressaltar que a interrupção da prescrição, naquele caso, atingiu condutas autônomas, porque ambas estavam abrangidas pela mesma investigação iniciada ainda dentro do prazo prescricional quinquenal, que foi então interrompido.

5. Observo também que, naquele caso, para fins de análise da interrupção prevista no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99, não foi necessário examinar se os fatos também constituíam crime, justamente porque a acusação não se valeu do prazo de prescrição previsto na lei penal, que, se fosse o caso, seria aplicável a apenas uma das referidas condutas. Não houve, portanto, qualquer discussão sobre o disposto no §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, como ora se trava no presente processo.

6. Em regra, na esfera do direito administrativo sancionador, é possível tratar da prescrição da ação punitiva da Administração Pública de que trata a Lei nº 9.873/99 sem considerar o exame dos elementos do “fato típico”, justamente porque a lei fixou o mesmo prazo prescricional (de cinco anos) para todos os tipos de infração administrativa. Foi nesse contexto que o referido precedente apontou que, na etapa investigativa, são apurados fatos que poderão dar amparo à convicção da acusação quanto a materialidade e autoria das infrações que essa venha a reputar terem sido cometidas pelas pessoas ou com a participação das pessoas que vier a identificar. Isso não quer dizer que, para



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

efetivamente promover a acusação, não tenha de considerar se restou consumada ou não a prescrição da ação punitiva.

7. Já para se valer da regra excepcional disposta no §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, que remete à adoção do prazo de prescrição previsto na lei penal (o qual pode variar de acordo com o tipo penal capitulado), é, a meu ver, imprescindível identificar o fato típico do direito penal - o crime em tese - sem o que não se consegue sequer estabelecer qual é o prazo prescricional de que se trata. Note-se, inclusive, que, num mesmo contexto fático, pode ocorrer mais de um fato que constitua crime em tese. Nessa hipótese, haveria fundamento legal para se considerar que o maior prazo prescricional prevaleceria para todo o conjunto de fatos, independentemente das condutas típicas praticadas? Parece-me que se impõe resposta negativa.

8. Assim, em tais casos, quando da análise quanto a autoria ou coautoria por um ou mais acusados pelos fatos que lhes forem imputados, será necessário examinar as condutas típicas, não cabendo, a meu ver, adotar, na esfera administrativa, o prazo de prescrição da pretensão punitiva previsto na lei penal com relação aqueles cuja conduta, mesmo considerada em tese, não constitui crime. Ressalto, ainda, que o §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 não se refere genericamente aos fatos objeto de apuração, mas ao fato objeto da ação punitiva, ou seja, o fato pelo qual o sujeito é efetivamente acusado.

9. Nesse sentido, parece-me que, sob alegação de estar se referindo a um mesmo contexto fático, não se pode adotar o prazo prescricional previsto na lei penal para imputar infração administrativa a alguém que não praticou nem participou da prática do fato que constitui a conduta penalmente tipificada, a qual, em realidade, foi praticada por *outrem*.

10. Em outras palavras, não se pode deixar de reconhecer que a prescrição se dá quanto aos fatos praticados por pessoa ou pessoas. Tanto assim que, também sob o prisma penal, há circunstâncias que afetam a prescrição para uns e não para outros, como ocorre se alguém deixa de praticar a conduta e outro continua, situação em que o prazo prescricional será diferente para cada um dos autores ou coautores.

11. Feitas essas brevíssimas considerações, entendo terem restado configurados os fundamentos para o reconhecimento da ocorrência da prescrição da ação punitiva da CVM em relação aos acusados neste PAS por violação ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

12. Também quanto a todo o restante, reporto-me às razões constantes do detalhado e bem fundamentado voto do Diretor Relator Gustavo Gonzalez, para acompanhá-las integralmente, assim como suas conclusões.

É como voto.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2019.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora